



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12113/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Licitações e Contratos – tomada de preços 001/2012

Responsável: Manuella Leite Fernandes Silva (Gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Desterro. Tomada de preços. Construção de unidade básica de saúde da família. Ausência de Máculas. Regularidade com ressalvas do certame. Falta de apresentação do contrato. Descumprimento de decisão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01775/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise da tomada de preços 001/2012, materializada pela **Prefeitura Municipal de Desterro**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora MANUELLA LEITE FERNANDES SILVA, visando a construção de unidade básica de saúde da família, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedor a empresa SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, com proposta no valor de R\$197.928,07.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 478/482) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Não consta a solicitação pela unidade competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38; 2) Ausência do ato de autorização da autoridade competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, no seu art. 38; 3) Não consta o contrato assinado e datado por autoridade competente, conforme Lei 8.666/93, no seu art, 60 e seguintes.

A Gestora foi notificada e não apresentou defesa (fls. 483/484).

O Ministério público oficiou nos autos, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pela renovação da citação da autoridade competente e, caso restasse mais uma vez não concretizada, promovesse o chamamento por edital publicado em Dário Oficial desta Corte.

A Gestora foi novamente notificada e não apresentou defesa (fls. 489/491 e 494/495).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12113/12*

O Ministério Público de Contas elaborou um parecer, através da mesma Procuradora, e pugnou pela regularidade com ressalvas do certame, recomendação e assinação de prazo para entrega do contrato.

A Primeira Câmara, através do Acórdão AC1 - TC 04231/14, decidiu pela regularidade com ressalvas da tomada de preços 001/2012, assinou prazo de 30 dias para envio do contrato e recomendou à atual gestão guardar a estrita observância das normas estabelecidas pela Lei 8.666/93.

A Gestora foi notificada e não apresentou defesa (fls. 506/510).

O Ministério Público de Contas elaborou uma cota, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando aplicação de multa, bem como baixa de Resolução para que a autoridade competente enviasse o instrumento de contrato.

Pela via do Acórdão AC2 - TC 02596/18, esta Câmara decidiu pelo não cumprimento do item 2 do Acórdão AC1 - TC 04231/14, aplicação de multa para a ex-Gestora, Senhora MANUELLA LEITE FERNANDES SILVA, e assinação de novo prazo para autoridade competente enviar o instrumento de contrato.

A Gestora foi notificada e não apresentou defesa (fls. 523/524).

A Corregedoria encaminhou propositura de cobrança (fls. 532/533) e elaborou relatório concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02596/18 (fls. 534/536):

**3. Do Cumprimento :**

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedido a autoridade competente para que encaminhe o instrumento de contrato decorrente do procedimento licitatório em exame, todavia a responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

**4. Conclusão :**

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC nº 02596/2018 não foi cumprido.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12113/12

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o procedimento de licitação já foi julgado e a Gestora já foi multada pelo fato de não haver cumprido a determinação de apresentar o contrato. As despesas estão informadas no SAGRES, cujas notas de empenho consignam estarem embasadas no contrato 00199:

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0000473	Função: 10 - Saúde	Fornecedor: SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Data de Empenho: 11/09/2012	Subfunção 301 - Atenção Básica	CPF/CNPJ: 214.080.001-05
Unidade Orçamentária: 07001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Programa: 3013 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DO CIDADÃO	Importância que se empenha para o pagamento de Importância que se empenha para o pagamento de valor referente aos serviços prestados na construção da unidade básica de saúde na cidade de Desterro - PB, conforme contrato de nº 000199.
Elemento de Despesa: 51 - Obras e Instalações	Ação: 1030 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - SUS	

Ante o exposto, VOTO pela: **I) DECLARAÇÃO** de não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02596/18; e **II) ENCAMINHAMENTO** do processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12113/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12113/12**, referentes à análise da tomada de preços 001/2012, materializada pela **Prefeitura Municipal de Desterro**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora MANUELLA LEITE FERNANDES SILVA, visando a construção de unidade básica de saúde da família, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedor a empresa SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, com proposta no valor de R\$197.928,07, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02596/18, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02596/18; e **II) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu arquivamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 06 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:36



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO